



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-11vc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001683-33.2025.8.16.0145

Processo: 0001683-33.2025.8.16.0145

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$3.553.617,70

Autor(s): • GOMES & DINIZ LTDA

Réu(s): • A ESTE JUÍZO

VISTOS

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autofalência formulado por **SUPERMERCADO SÃO GABRIEL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.097.641/0001-18, com sede na Rua José Carvalho de Oliveira, nº 223, Abatiá/PR, representada por sua única sócia Edneia Diniz Gomes.

Em suma, a autora alega na petição inicial que se encontra em estado de insolvência, tendo encerrado suas atividades comerciais em agosto de 2025, após enfrentar grave crise econômico-financeira e não possuir condições de cumprir regularmente com suas obrigações.

Apresenta balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, inventário de estoques, relação de credores e processos judiciais, além de documentos societários e contratos de honorários advocatícios.

Assim, em sede de tutela de urgência antecipada cumulativa, requer: (i) autorização para a venda antecipada de bens perecíveis e de difícil guarda; (ii) desocupação imediata do imóvel locado; (i) reconhecimento da natureza alimentar e extraconcursal dos honorários advocatícios.

Ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça e a decretação de sua autofalência, nos termos do art. 97, I, c.c. art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

Fez demais requerimentos de praxe. Atribuiu valor à causa. Juntou documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, sendo, contudo, autorizada a satisfação das custas ao final, pela massa, na ordem legal do art. 84, III, da Lei 11.101/2005 (seq. 22).

Em emenda à petição inicial, a autora juntou a lista de credores e o contrato social com as respectivas alterações (seq. 25), bem como reiterou a urgência na apreciação do pedido liminar, haja vista o perecimento dos alimentos e a deterioração do imóvel em que sediado o supermercado (seqs 35. 26).



Sobreveio decisão determinando a intimação da parte autora para apresentar nova emenda à petição inicial, a fim de: a) juntar/indicar o movimento em que se encontram os livros obrigatórios exigidos no art. 105, V, da Lei 11.101/2005; b) apresentar a relação de todos os administradores da sociedade empresária dos últimos cinco anos, com os respectivos endereços, funções e participação societária, nos moldes do art. 105, VI, da Lei 11.101/2005 (seq. 37).

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se: a) pela rejeição da inicial caso não observadas as determinações contidas na decisão de mov. 37.1; b) a título eventual, caso superada a determinação judicial, pelo parcial deferimento da tutela de urgência apenas em relação à devolução do imóvel e a venda dos objetos descritos, desde que comprovada a posse e propriedade plena e depositado o dinheiro em juízo, indeferindo-se no mais o pleito de urgência; c) pela fixação da data da falência e a sua retroação por 90 dias a teor do artigo 99, II da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se nos termos dos artigos 99 e seguintes da Lei 11.101/2005 (seq. 39).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial nos moldes deliberados na decisão de seq. 37 (seq. 42).

Com fulcro na Resolução nº 516/2025 - OE (seq. 44), os autos foram remetidos ao Juízo da 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem (27ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba).

O terceiro Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A requereu o ingresso nos autos na condição da credora da parte autora (seq. 53).

Ato contínuo, o feito foi devolvido para este Juízo em razão do Procedimento de Controle Administrativo nº 000029641.2026.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, no qual foi deferida medida liminar para suspender os efeitos da Resolução OE nº 516/2025 (seq. 56).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da competência

Em princípio está presente a **competência** deste juízo, eis que sua competência regional (Anexo I, da Resolução 426/2024 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná) abrange o local do *principal estabelecimento* do devedor no Brasil (LF, art. 3º).



O juízo do principal estabelecimento do devedor é **indivisível** para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios da massa falida (art. 76 da Lei nº 11.101/2005) – de **conteúdo patrimonial** –, **ressalvadas pelo menos as seguintes hipóteses:**

a. causas oriundas da relação de trabalho – cujos julgamentos a Constituição de 1988 reservou exclusivamente à Justiça do Trabalho (art. 114; LREF, arts. 6º, § 2º, e 76);

b. causas fiscais, em respeito ao princípio fixado no art. 187 do Código Tributário Nacional (LREF, art. 76; Lei de Execuções Fiscais, arts. 5º e 29 – lembrando-se que, agora, deve-se, de qualquer sorte, respeitar o procedimento do incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da LREF);

c. causas não reguladas pela Lei nº 11.101/2005 em que o falido figurar como **autor** ou **litisconsorte ativo**;

d. causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, que serão, obrigatoriamente, processadas e julgadas na Justiça Federal (CF88, art. 109, I);

e. as ações relativas a imóveis, cuja competência se determina pela situação do bem, de forma absoluta (CPC, art. 47);

f. as ações que demandarem quantia ilíquida, iniciadas **antes** da decretação da falência, nas quais o devedor ora falido tenha sido citado anteriormente à sentença de quebra (Lei nº 11.101/2005, **art. 6º, § 1º**), ou ajuizadas **depois** da decretação da quebra e respectiva citação;

g. as habilitações e divergências retardatárias, ou impugnações (art. 8º) nos casos de crédito trabalhista, nos termos do **art. 6º, § 2º**;

h. a **ação retificatória** nas hipóteses de crédito tributário (no juízo da execução fiscal) e nas dos §§ 1º e 2º, do art. 6º (art. 19, § 1º, da LF);

i. arbitragens, anteriores ou posteriores à quebra (LREF, art. 6º, § 9º);

j. execuções individuais ajuizadas **antes** da falência.

II.2. Dos requisitos da petição inicial

À primeira vista a petição inicial atende aos requisitos da legislação processual (art. 319 do CPC) bem como nela a parte autora descreveu a crise econômico-financeira e expôs as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. Demais disso, salvo melhor juízo, está acompanhada dos requisitos previstos nos incisos I a VI do art. 105 da LREF, quais sejam:



a) apresentação das demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (i) balanço patrimonial, de (ii) demonstração de resultados acumulados (*i.e.*, demonstração de lucros e prejuízos acumulados), de (iii) demonstração do resultado (dos três últimos exercícios e também os levantados pra instruir o pedido, e não, conforme LREF prevê, apenas desde o último exercício social), e de (iv) relatório do fluxo de caixa;

b) relação nominal dos credores, indicando endereço, importância (valor), natureza e classificação dos respectivos créditos;

c) relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

d) prova da condição de empresário individual, contrato social ou estatuto social em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais. Por ser permitida a autofalência do empresário irregular, não há a necessidade de comprovação de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (ressalvado o caso do produtor rural, nos termos dos arts. 97, *caput*, e 984 do Código Civil);

e) livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei; e

f) relação dos administradores nos últimos cinco anos, com os respectivos endereços, funções e participação societária.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1.046-1.047).

A autofalência pode ser requerida por qualquer empresário, inclusive pelos irregulares, porquanto a lei exigiria apenas um devedor em crise que não cumpre as condições para a recuperação judicial. Ademais, quando a lei exige a prova da condição de empresário para autofalência, ela requer a juntada de “contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais” (Lei n. 11.101/2005 – art. 105, IV). Ora, se a própria lei admite expressamente a ausência de contrato social em uma sociedade que requer autofalência, está admitindo o pedido de autofalência por empresários irregulares.



(Tomazette, Marlon. “Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas”. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 17, n. 3.1, p. 347).

II.3. Do requerimento de assistência judiciária gratuita

Já apreciado e indeferido na decisão de seq. 22.1, sendo, contudo, autorizado o pagamento das custas ao final, pela Massa, na ordem legal do art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

II.4. Da autofalência

Conforme preceitua o art. 105 da Lei 11.101/2005 poderá o devedor, em crise econômico-financeira, que julgue não atender aos requisitos para postular recuperação judicial, requerer ao juiz que decrete a sua falência, expondo, para tanto, as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

A legitimidade do próprio devedor para postular sua falência vem estampada no art. 97 da LREF: “Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei...”.

No polo ativo figura devedor empresário regular.

O(a) devedor(a) empresário(a) indicado no polo ativo não se inclui entre aqueles excluídos da aplicabilidade da Lei de Falência (art. 2º da Lei nº 11.101/2005).

A sociedade empresária requerente é composta tão somente pela sócia-administradora Edneia Diniz Contijo, o que confirma a legitimidade para o requerimento de autofalência.

A crise enfrentada pela autora é devidamente contextualizada, com histórico de tentativas de reestruturação, separação societária, ações judiciais, bloqueios financeiros e discussões envolvendo concorrência desleal, o que resultou no encerramento das atividades empresariais.

Assim, cabe verificar se estão presentes os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 (artigos 105 a 107).

As demonstrações contábeis foram juntadas (seqs.: 1.10 e 1.11), referentes aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 1º semestre de 2025 (art. 105, I, da Lei 11.101/2005). A relação nominal dos credores (art. 105, II, da LREF), com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, está anexa nas seqs. 25.2 e 25.3.



Quanto ao disposto no inciso III do art. 105, da LREF, a parte autora relacionou os poucos bens móveis que lhe restaram nos documentos de seqs. 1.39 e 1.40, com a estimativa dos valores, mas informou não possuir os documentos comprobatórios de propriedade.

Por sua vez, a prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor, vem acostada na seq. 25.4. Ainda, s.m.j., os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei estão anexados nas seqs. 1.4 a 1.14 e 42.4 a 42.11, compreendendo os períodos de 2022, 2023, 2024 e 2025 (inciso V do art. 105).

A parte autora declarou na emenda à petição inicial que o Sr. Marcelo Luis Gomes teve participação societária de 50% até 09.02.2021, a partir de quanto a Sra. Ednei Diniz passou a ser a única sócia administradora.

Por fim, da análise da documentação acostada aos autos é possível observar que a autora encerrou as atividades empresariais em agosto/2025 e apresenta um passivo total de R\$ 3.553.617,70, enquanto o ativo realizável não ultrapassa R\$ 200.033,34, composto por estoque residual e equipamentos usados. O balanço patrimonial de 30.06.2025 registra ativo total de R\$ 1.908.064,21, porém grande parte é composta por créditos de difícil liquidação, como a conta “Clientes Diversos”.

Assim, tenho por suficientemente instruído o pedido de autofalência, sem prejuízo de ser determinada a juntada de novos documentos no curso da ação.

II.5. Da tutela de urgência

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC:

Fumus boni iuris: evidenciado pela documentação contábil e legal que comprova a cessação das atividades e a existência de bens precípeis e de difícil guarda.

Periculum in mora: demonstrado pelo risco de deterioração dos bens e prejuízo à massa falida.

Defere-se, portanto, a venda antecipada dos bens indicados, com depósito judicial dos valores arrecadados, bem como a desocupação do imóvel locado.

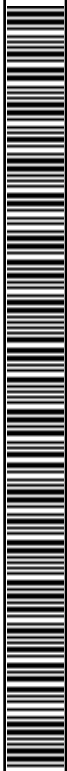
II.6. Da classificação dos créditos

Nos termos dos artigos 83 e 84 da LRF, os créditos da requerente estão assim classificados:

Trabalhistas e equiparados: R\$ 161.378,23 (honorários advocatícios reconhecidos por confissão de dívida);

Tributários: R\$ 139.066,67 (Auto de Infração da Receita Federal);

Quirografários: R\$ 3.253.172,80 (passivo judicial e circulante).



Reconhece-se a natureza alimentar dos honorários advocatícios retroativos e a natureza extraconcursal dos honorários relativos à presente demanda, conforme contrato datado de 15.09.2025.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 97, I c.c. o art. 105, ambos da Lei 11.101/2005, **DECRETO** hoje a falência de **SUPERMERCADO SÃO GABRIEL LTDA**, CNPJ 08.097.641/0001-18, com endereço na Rua José Carvalho De Oliveira nº 223 – Térreo – Centro – Abatiá/PR – CEP: 86460-000, na pessoa de seu representante legal EDNEIA DINIZ GOMES, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 038.997.819-10, residente e domiciliada na Av. João Carvalho De Mello nº 555 – Centro – Abatiá /PR – CEP: 86460- 000.

III.1. Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS, CNPJ 04.510.555/0001-02, representada por Rodrigo Shirai, com endereço na Rua Cel. Brasilino Moura, 383, Ahú, CEP 80.540-340, Curitiba/PR, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Expeça-se oportunamente o termo de compromisso e intime-se o(a) administrador(a) judicial para providenciar a sua assinatura no prazo de 48 horas, sob pena de substituição (art. 33, da Lei 11.101 /2005), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional ou aplicativo de mensagens instantâneas.

1.1) **Caso** o administrador judicial informe não ter encontrado bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, **intimem-se** a parte requerente e os interessados (por edital), para se manifestarem em 10 dias.

1.1.1) Certificado o decurso do prazo:

a) se um ou mais credores requerer o prosseguimento da falência, mediante depósito de caução das despesas necessárias a remunerar o trabalho de localização de ativos e de verificação de créditos pelo administrador judicial bem como para satisfação dos créditos previstos nos artigos 150 e 151, **intime-se** o administrador judicial para, em 5 dias, apresentar fundamentadamente estimativa do valor a ser depositado e, em seguida, **dê-se vista** ao Ministério Público com prazo de 5 dias;

b) não havendo objeções pelo Ministério Público, **intimem-se** os interessados para depósito da caução no prazo de 10 dias, sob pena de presunção de que preferiram não assumir os custos do processo.

1.1.2) Se nenhum credor requerer o prosseguimento da falência mediante depósito de caução, ou se decorrido o prazo para recolhimento sem que qualquer interessado tenha promovido a antecipação do depósito, presumir-se-á que os credores optaram por não assumir os custos do processo.



1.2) Na hipótese do item 1.1.2, **intime-se** o administrador judicial para proceder na forma do art. 114-A, § 2º da LREF (falência frustrada).

1.3) A administração judicial deverá:

a) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei 11.101/2005;

b) no prazo máximo de 15 dias, providenciar as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da Lei 11.101/2005, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais da massa;

c) assinado o termo de compromisso, **arrecadar** todos os bens e direitos para a formação da massa falida, observado o disposto nos artigos 108 e 110 da Lei nº 11.101/2005, cabendo à administração judicial requerer, se necessário, o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do SISBAJUD – nesse caso, **indicando o valor** para fins de atendimento a requisito operacional do sistema; bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de (se houver) veículo/s registrado/s em nome da falida, pelo sistema RENAJUD; ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB; as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela administração judicial; o auto de arrecadação (composto pelo inventário e pelo laudo de avaliação) deverá ser **autuado em apartado, em apenso** aos autos da falência;

c.1) caso a falida seja uma sociedade que não oferece limitação da responsabilidade para os sócios (como, por exemplo: sociedade em comum e em nome coletivo) ou o ofereça apenas a uma categoria deles (por exemplo: sociedades em comandita simples e por ações), nos termos do art. 81, “caput” e § 1º c.c. o art. 190, ambos da LREF, devem ser arrecadados os bens sociais e os pessoais dos sócios ilimitadamente responsáveis, hipótese em que os bens dos sócios solidários deverão constar de auto(s) de arrecadação separados, para **formação de massas separadas**, inclusive para os fins do disposto no art. 1.024 do Código Civil;

d) proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, “j”, da Lei 11.101/2005); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses



de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis 9.703/1998, 12.099/2009 e na Lei Complementar 151/2015 (art. 22, III, “s”, da Lei 11.101/2005);

e) no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III, do “caput”, do art. 22 da LF (art. 99, § 3º, da Lei 11.101/2005);

f) colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005;

g) se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, cabe à Administração Judicial requerer o procedimento da “falência frustrada” previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005;

h) apresentar, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, **conta demonstrativa mensal da administração**, que especifique com clareza a receita e a despesa (art. 22, III, “p”, da Lei nº 11.101/2005), em incidente próprio que será instaurado pela Secretaria do juízo, vinculado a este feito;

i) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação CNJ 72/2020, art. 1º;

j) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso e prorrogável por igual período, **em incidente autuado em apenso** o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, III, “e”, da LREF), instruído com o laudo de contador a que se refere o parágrafo único, do art. 186, e observadas as demais disposições do “caput” do referido artigo 186 da Lei 11.101/2005; eventual responsabilidade do/a sócio/a administrador/a será apurada na forma do art. 82 da Lei 11.101/2005;

k) apresentar, no prazo de até 60 (sessenta dias), contado do termo de nomeação, **PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do art. 22 da LREF;

l) após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (distribuídas por dependências, nos termos do art. 154 da LREF);

m) sem prejuízo de provocação pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico a Administração Judicial deverá apresentar nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS DO EIXO PROCESSUAL PRINCIPAL (com as



informações previstas no art. 3º, § 2º, da Resolução CN 72/2020, no que couber, inclusive indicando as fases processuais percorridas e a atual), o **RELATÓRIO DE ANDAMENTO DOS EIXOS PROCESSUAIS PARALELOS (PROCESSOS AUTÔNOMOS OU INCIDENTAIS)** (inclusive indicando as fases em que se encontram) e o **QUESTIONÁRIO MODELO PARA PROCESSOS DE FALÊNCIA** constante no Anexo V, da Recomendação CNJ 72/2020.

1.4) Nos termos do art. 24 da LREF, a **remuneração da Administração Judicial** é fixada em **2% (dois por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado**, observado o teto estipulado pelo § 5º.

2) Fixo como **termo legal** (art. 99, II) nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de falência, contados na forma do art. 189, § 1º, I, da LREF: 24.06.2025.

2.1) O período do termo legal poderá ser revisto [no máximo, até a data do relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram o devedor à situação de falência (art. 22, III, “e”, da LREF)], caso seja comprovado que o protesto do título, utilizado como base para definição do termo legal da falência, foi isolado, não guardando mínima conexão com as reais causas da falência.

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

3) Diante da universalidade do juízo falimentar, determino, nos termos do art. 99, V e VI, da Lei 11.101/2005:

3.1) a proibição de qualquer forma de retenção (art. 116, I, da Lei 11.101/2005), arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudiciais sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, **mantidos os autos no juízo onde se processam**;

3.2) a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência, ficando suspensa, também, a prescrição das obrigações sujeitas ao regime desta lei, ressalvadas:

a) as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei;

b) as execuções individuais com leilão já designado (mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa); “Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência”;

c) as execuções individuais com expropriação já realizada; “Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa”.

3.3) “As ações e execuções que não se suspendem com a falência terão prosseguimento com a massa falida no polo ativo ou passivo da relação processual, representando-a, judicialmente, o



administrador judicial” (Ulhoa Coelho, Fábio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, pág. 305).

4) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI, da Lei 11.101/2005).

4.1) Advirto a falida e seu titular sobre a indisponibilidade dos bens da empresa (inciso VI, do art. 99, da Lei 11.101/2005).

4.2) A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os **deveres** previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, do que ficam cientes a falida e seus sócios. As declarações do art. 104, I, da LREF, porventura ainda não apresentadas, deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.

4.2.1) **Intime-se** o falido, via carta com ARMP – independentemente do prévio recolhimento de custas, que deverão ser certificadas para que possam ser oportunamente quitadas como créditos extraconcursais (art. 84, III, da LREF) –, para, no prazo de 15 (quinze) dias, assinar perante o administrador judicial o **termo de comparecimento**, na forma estabelecida no art. 104, I, da Lei 11.101/2005, ficando advertido dos deveres impostos pelo inciso II.

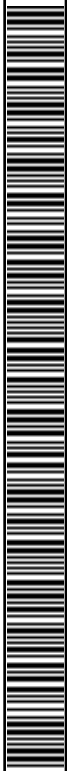
4.2.2) No ato de assinatura do termo de comparecimento, deverá entregar ao administrador judicial seus livros obrigatórios (inciso II, do art. 104).

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

5) A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Os credores não são parte na lide nem atuam como terceiros intervenientes, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos ou intimação, pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do CPC. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, por força do art. 191 da Lei 11.101/2005 e do disposto no art. 22, I, “b”, “k” e “l” da LREF.

A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei 11.101/2005, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.



5.1) Ante o exposto, e também para evitar tumulto processual, **indefiro** desde já os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal da falência. No entanto, àqueles que o requererem e juntarem procurações - como é o caso do pedido de seq. 53, defere-se o cadastro como terceiros, mas sem direito a intimação dos atos do processo (para evitar tumulto processual, com a geração de inúmeros eventos de intimações).

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

6) O prazo legal para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos é de 15 dias, contado do edital de publicação desta sentença (art. 99, IV e art. 7º, § 1º, da LREF), advertidos de que:

a) deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, da LREF, quando finalizada a fase administrativa (extrajudicial) de verificação de créditos;

b) as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

6.1) Advirto aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10 da Lei 11.101/2005), inclusive, mediante ação própria.

6.2) Os pedidos de habilitação ou de impugnação (divergências) deverão ser protocolados diretamente perante a Administração Judicial se na fase administrativa de verificação de créditos; se na fase judicial, os pedidos de habilitação ou de impugnação deverão ser **autuados em incidentes próprios** (art. 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), cuja distribuição compete única e exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante.

Por consequência, quando do ingresso, nestes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, desde já **DETERMINO à Secretaria** que promova o imediato desentranhamento da peça, intimando-se posteriormente o habilitante/impugnante, sem necessidade de nova decisão a respeito. Não há necessidade de se aguardar a intimação do habilitante/impugnante para o desentranhamento.

Quando se está diante de habilitação, o assunto será “concurso de credores” e, diante de impugnação de crédito, o assunto será “classificação de crédito”.

Ressalto, ainda, para os credores que não tenham postulado a inclusão administrativa do crédito, a possibilidade de apresentação da divergência diretamente ao administrador judicial numa interpretação construtiva do que prevê o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, em consideração ao art. 8º, do CPC, que traz a eficiência como princípio fundamental, bem como a celeridade e a preservação dos valores sociais.



6.3) Organizem-se os autos das habilitações de crédito, certificando-se no processo principal, e aguarde-se, depois, a juntada das demais habilitações tempestivas.

6.4) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido, ressalvada a possibilidade de impugnação (para inclusão) de crédito no prazo legal se, apesar de constante na lista do devedor, vier a ser excluído na “lista do administrador” (art. 7º, § 2º).

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

7) Dispensar a lação do estabelecimento, tendo em vista a informação de que o imóvel era alugado e que a empresa autora encerrou as atividades em agosto/2025.

8) Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

8.1) Para fins de atendimento a requisito operacional do sistema, o bloqueio via SISBAJUD deverá ser tentado no valor de R\$ 7.107.235,40, que corresponde ao dobro do valor da causa.

9) Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida, pelo sistema RENAJUD.

10) Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema INFOJUD; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o **sigilo legal**.

11) **Intimem-se** por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII), inclusive para os fins do art. 7º-A, § 1º da LREF (prazo de 15 dias para a Fazenda Pública alegar nos autos possuir crédito contra o falido).

Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I – no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III – no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência à eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

12) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.



13) **Publique-se** edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e da relação de credores apresentada pelo falido (§ 1º, do art. 99 da Lei 11.101/2005) na seq. 25.

DOS OFÍCIOS DIVERSOS

14) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciadas pela serventia, **servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

Expeçam-se ofícios (ou comunicações eletrônicas) previstos no art. 448 do CNFJ e na Portaria de atos ordinatórios deste juízo, dentre os quais:

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que proceda à anotação da falência no registro do/a devedor/a, passando a constar a expressão “Falido” ou “Falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL para que, conforme art. 121 da Lei nº 11.101/2005, determine aos Bancos e Instituições Financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome da empresa falida, informando a este juízo a efetivação do encerramento, o número das contas encerradas e o saldo credor ou devedor e o endereço da respectiva agência. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas do/a falido/a deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de “nada consta”.

OFICIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA DO TRABALHO para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, informem a este juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora.

EXMOS. SRS. JUÍZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ E VARAS DO TRABALHO DO PARANÁ, informando que:

a) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o/a falido/a (art. 99, inciso V, da LREF), ressalvadas: (i) as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da LREF) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º, da LREF), (ii) as execuções individuais com leilão já designado (mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa); “Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência”; (iii) as execuções individuais com



expropriação já realizada; “Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa”;

b) se requerido pelo/a administrador/a judicial, deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108 da Lei nº 11.101/2005;

c) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra o/a falido/a são de competência desta Vara Cível e Empresarial Regional;

d) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA

15) Nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a instauração, **para cada Fazenda Pública credora** (isto é, que conste na relação do edital previsto no § 1º, do art. 99 ou, em caso negativo, que no prazo de 15 dias da intimação prevista no inciso XIII, do art. 99 alegue nos autos possuir crédito contra o falido) – autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A –, de **incidente de classificação de crédito público** e determino a intimação eletrônica da(s) Fazenda(s) Clique ou toque aqui para inserir o texto. para que, no prazo de 30 dias (corridos e **sem** contagem em dobro; art. 183, § 2º, do CPC), apresente(m) diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

O incidente deverá ser instaurado somente para as Fazendas Públicas que já constam na lista de credores fornecida pelo devedor ou que se manifestarem, em 15 dias (art. 99, XIII e § 1º, da LREF) – corridos e **sem** contagem em dobro (art. 183, § 2º, do CPC) –, alegando possuir créditos.

Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados.

Se apresentada a relação exigida pelo art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005 diretamente ao administrador judicial, ainda na fase administrativa de verificação de créditos, “nenhum incidente de verificação precisa ser instalado e a apreciação é feita diretamente pelo administrador judicial”. **Informada essa hipótese pelo administrador judicial ou certificada pela Secretaria**, determino o **arquivamento** deste incidente, independentemente de nova conclusão; remetam-se ao Ofício Distribuidor para baixa.



A partir da instauração do incidente de classificação de crédito público suspende-se, também, o curso das execuções fiscais (Lei 11.101/2005, art. 7º-A, § 4º, V), salvo para prosseguimento em relação a eventuais outros coobrigados tributários. “Em vista do art. 6º-C da LF, estes coobrigados são apenas aqueles sujeitos de direito que já tinham responsabilidade pelo crédito exequendo antes da decretação da falência, na forma da legislação tributária” (Ulhoa Coelho, Fabio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.4, pág. 306).

DOS PRAZOS

Lembro que todos os prazos constantes na Lei 11.101/2005 são contados em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005.

À Secretaria para:

a. Retificar o polo da ação passando a constar como autora “Massa Falida de Supermercado São Gabriel Ltda”;

b. Cadastrar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e intimar, via sistema, para ciência e apresentarem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, XIII, da LREF), observada forma prevista no art. 99, § 2º; devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados aos autos principais.

c. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo.

d. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 8, 9 e 10.

e. Expedir o termo de compromisso do(a) administrador judicial, nos termos do item 1.

Se decorrido o prazo de 48 horas da intimação (preferencialmente por meio de mensagem eletrônica ou telefone) sem que o responsável tenha assinado pessoalmente o termo de compromisso, reputar-se-á a não aceitação do encargo, devendo os autos retornar conclusos – com anotação de **urgência** – para cancelamento e nomeação de outro administrador judicial.

f. Expedir o edital de intimação do(s) sócio(s) administrador(es), caso necessário.

g. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 14.

h. Expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 13.

Esta sentença, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.



Publique-se. Registre-se.

Intimem-se (inclusive o Ministério Público).

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

nbg

